



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

MENSAGEM Nº 034/2019

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Maracanaú.

O Estatuto é um documento que contém todos os deveres e direitos dos professores. Estabelece um conjunto de regras que regulamenta a organização e funcionamento da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal e estabelece o regime de trabalho de seu pessoal.

Em uma sociedade democrática, a elaboração desse documento, que posteriormente é transformado em lei regente que estabelece os direitos e deveres dos professores e, conseqüentemente, deveres do próprio município, conta com a participação de representantes da esfera governamental, dos professores e de outros setores interessados na educação.

O Estatuto do Magistério Público do Município de Maracanaú foi produto da atuação de comissão composta por representantes das Secretarias de Educação, de Recursos Humanos, e do Sindicato dos Professores, que, nos anos de 2014 e 2015, elaboraram essa proposta normativa.

Com a apresentação do Projeto de Lei anexo, o Município de Maracanaú tem como perspectiva fortalecer a valorização dos profissionais da educação e atender a legislação educacional nacional, tais como a meta 18 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, na qual assegura, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino.

Sendo assim, considerando o fortalecimento da valorização dos profissionais da educação e o atendimento à legislação nacional, propõe-se a atualização do Estatuto do Magistério Público do Município de Maracanaú.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 1, nº 652- Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú, Ceará
CEP 61906-430



Na certeza do atendimento por todos que fazem essa Egrégia Câmara Municipal, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a e a seus ilustres pares, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ



PROJETO DE LEI Nº 034, DE 27 DE MAIO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Com base na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na Lei Orgânica do município de Maracanaú, de 10 de abril de 1990 e na Lei Municipal n.º 447, de 05 de junho de 1995, fica instituída esta Lei que dispõe sobre a organização, o disciplinamento, as normas, os direitos e vantagens para o exercício das atividades do Magistério da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú.

Art. 2º. Esta Lei se aplica aos profissionais do magistério, aqueles ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica, de natureza efetiva, que exercem atividades de docência, e/ou aos que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades.

Art. 3º. Por magistério entendam-se as atividades desenvolvidas por profissionais que desempenham à docência ou o suporte pedagógico a esta, com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



CAPÍTULO II

DOS CARGOS E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º. Os profissionais do magistério vinculam-se ao cargo de Professor da Educação Básica.

Art. 7º. A carreira dos profissionais do magistério é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e estruturada em cinco classes permanentes dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sete níveis conforme escolaridade ou titulação acadêmica e dezesseis referências, nos moldes da Lei nº 2.567, de 29 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Magistério, ou outra posterior que venha a tratar sobre o assunto.

Art. 8º. O conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica está instituído na Lei nº 2.567, de 29 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos profissionais do magistério ou outra posterior que venha a tratar sobre o assunto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 9º. A qualificação dos profissionais do magistério dar-se-á através da formação continuada e do aperfeiçoamento.

§ 1º. Formação continuada é o processo de qualificação dos saberes necessários à atividade profissional, realizada após a formação inicial, com o objetivo de assegurar um ensino de melhor qualidade aos educandos.

§ 2º. Aperfeiçoamento é um processo de formação e desenvolvimento de competências da atividade profissional, através da participação em cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* (especialização, mestrado ou doutorado).



§ 3º. É dever do Sistema Municipal de Ensino estimular cada profissional do magistério a buscar a constante qualificação profissional e cultural.

§ 4º. Será obrigatória a participação do profissional do magistério em programa de formação continuada ofertado pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10. Será garantido o afastamento, sem o prejuízo de sua remuneração, de até 02 (dois) profissionais do magistério para cursos de mestrado, limitados a 02 (dois) anos de duração, e 01 (um) profissional para cursos de doutorado, limitados a 04 (quatro) anos de duração, obedecendo aos seguintes critérios:

I – A natureza, os objetivos e os conteúdos do curso deverão ter relação direta com as atividades desenvolvidas pelo servidor;

II – O curso deverá ser autorizado e reconhecido por órgão competente do Sistema Nacional de Educação;

III – Os cursos ofertados em Instituições de Ensino Superior estrangeiras deverão ter validade nacional, conforme normatização específica;

IV – Haver o servidor pleiteante concluído o estágio probatório e distar, pelo menos, 8 (oito) anos de sua aposentadoria;

V – Não será concedido afastamento para titulação já obtida.

Parágrafo Único – A remuneração de que trata o caput deste artigo consiste única e exclusivamente no vencimento base mais incorporações, no momento do requerimento do afastamento.

Art. 11. O afastamento poderá ser concedido até o limite de vagas estabelecidas no art. 10, por ordem de requerimento do professor em processo que comprove a sua aprovação e as justificativas para a realização do curso, obedecendo aos seguintes critérios classificatórios de desempate:

I – Maior tempo de exercício no cargo efetivo de professor no município de Maracanaú; e,

II – Maior idade.



II – Maior idade.

Art. 12. O professor beneficiado com o afastamento firmará Termo de Compromisso junto ao Município, estabelecendo a sua permanência no desempenho de suas funções por pelo menos 02 (dois) anos para fins de mestrado e 04 (quatro) anos para fins de doutorado, a contar da conclusão do curso, sob pena de ser obrigado a devolver aos cofres do município os valores recebidos a título de remuneração durante o afastamento, corrigidos pela Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo Único – No caso de cumprimento parcial do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o valor devido ao cofre municipal será equivalente ao período restante.

Art. 13. Compete ao chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do profissional do magistério, conforme o estabelecido nos arts. 10 ao art. 12, desta Lei.

Parágrafo Único – Após o afastamento do profissional do magistério para curso de mestrado, sendo este aprovado logo em seguida para curso de doutorado antes do cumprimento do tempo firmado no Termo de Compromisso, poderá ter concedido novo afastamento, conforme critérios descritos do art. 10 ao art. 12, mediante a celebração de aditivo ao Termo onde será estabelecida a sua permanência, no desempenho de suas funções, pelo período deste último curso somado ao cursado no primeiro.

TÍTULO III DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO ÚNICO DO EXERCÍCIO EM GERAL

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO E EXERCÍCIO

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 1, nº 652- Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú, Ceará
CEP 61906-430



Art. 14. A lotação representa a vinculação do profissional do magistério ao local onde ele exerce as atribuições e responsabilidades do seu cargo.

Parágrafo Único – Após o ato de lotação, o professor que entrar em exercício antes do prazo estabelecido no art. 16 da Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995, abdicará automaticamente do tempo restante.

Art. 15. O profissional do magistério terá lotação específica no Sistema Municipal de Ensino, tendo sua carga horária semanal de trabalho exercida, preferencialmente, no mesmo estabelecimento.

Parágrafo único – A lotação se efetivará em decorrência de posse, retorno de afastamento, ou outras formas de relotação, respeitado o disposto no *caput*.

Art. 16. O exercício diz respeito ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

SEÇÃO II DO REGISTRO DE PONTO

Art. 17. O horário de trabalho dos profissionais do magistério será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da Unidade de Ensino, observando, no que couber, o estabelecido no calendário escolar.

Art. 18. O profissional do magistério ficará sujeito ao ponto, seja ele físico ou eletrônico, que é o registro obrigatório pelo qual se verificará diariamente sua entrada e saída em serviço.

§ 1º. Os horários de início e término das aulas devem ser rigorosamente observados por todos os profissionais do magistério.

§ 2º. Os profissionais do magistério em exercício nos demais órgãos do Sistema de ensino deverão observar, rigorosamente, o horário estabelecido para o início e término das atividades diárias.

§ 3º. Somente serão abonados atrasos provocados por eventos imprevisíveis e que não excedam a quinze minutos por evento e uma hora por mês, sendo que todos os atrasos serão registrados pelo servidor responsável com as justificativas apresentadas pelo profissional do magistério, e encaminhados ao gestor do local de exercício, exceto nos casos previstos no §



5º deste artigo, onde o atraso será justificado por documento emitido pela Junta Médica Municipal, o qual discriminará o horário em que o professor esteve no órgão.

§ 4º. Nenhum profissional do magistério, mesmo os que exerçam função externa, pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

§ 5º. Na apresentação de atestado médico à Junta Médica Oficial do Município, deverão ser observadas as seguintes situações:

I – Os atestados médicos de até 3 (três) dias poderão ser entregues pelo professor ou por terceiros, nas Unidades de lotação, uma vez que não será necessária a averiguação por perito;

II – As unidades escolares deverão encaminhar para o Instituto de Previdência do município, quinzenalmente, seguindo cronograma estabelecido por este e pela Secretaria de Educação, e fazendo registro da informação em software específico.

III – Atestados médicos superiores a 3 (três) dias deverão ser entregues pelo próprio professor, uma vez que a averiguação por perito será necessária;

SEÇÃO III

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 19. O profissional do Magistério que faltar ao trabalho poderá justificar-se perante à chefia imediata, no primeiro dia em que comparecer ao local de trabalho, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes de sua ausência.

§ 1º. Para justificação de faltas, deverá ser exigida prova do motivo alegado pelo Profissional do Magistério.

§ 2º. As faltas não justificadas, desde que aceitas pela chefia imediata, deverão ser recuperadas dentro do semestre letivo em que ocorreram, sob pena de seu desconto na remuneração.

§ 3º. As ausências decorrentes do disposto no parágrafo anterior não poderão comprometer o direito à aprendizagem do aluno.



§ 4º. Em caso de ausências justificadas dos professores, conforme § 1º, a direção da escola envidará esforços para que os estudantes permaneçam sob o cuidado da escola no horário regular das aulas.

§ 5º. Cada unidade de ensino demandará esforços para que a recuperação das aulas aconteça dentro do mês de ocorrência.

SEÇÃO IV

DA RELOTAÇÃO

Art. 20. Relotação é o deslocamento do profissional do magistério de sua lotação para outra Unidade de Ensino ou Órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – Processar-se-á a relotação, observada a carência do Sistema Municipal de Ensino, nos seguintes casos:

I – A pedido, desde que não contraste com dispositivos legais nem a conveniência do Sistema de Ensino, sendo esta possível apenas no período de férias e/ou recesso escolar, mediante requerimento deferido;

II – De ofício, por interesse da Administração;

III – Por permuta entre as partes interessadas, com anuência prévia do Secretário de Educação do Município.

TÍTULO IV

DO NÚCLEO GESTOR

CAPÍTULO ÚNICO

DA SELEÇÃO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO GESTOR

Art. 21. O Núcleo Gestor é o órgão executivo da administração da escola pública municipal, subordinado técnico e administrativo à Secretaria Municipal de Educação e composto pelas funções de Direção-geral, Coordenação Pedagógica, Coordenação Administrativo-Financeira e Secretário (a) Escolar.

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 1, nº 652- Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú, Ceará
CEP 61906-430



Parágrafo Único - O (a) Secretário (a) Escolar não é profissional do Magistério.

Art. 22. Os critérios para nomear e exonerar os integrantes dos Núcleos Gestores estão instituídos na Lei nº 1.505 de 17 de Novembro de 2009 e regulamentados pelo Decreto nº 2.179 de 11 de Fevereiro de 2010.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 23. Aos profissionais do magistério, são assegurados os direitos previstos neste Estatuto, além dos estabelecidos na Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. Remuneração é a retribuição mensal constituída pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias

§ 1º. Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

§ 2º. Vantagens pecuniárias são itens da remuneração do profissional do magistério, constituídas em caráter definitivo ou transitório.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

A

**Palácio Antônio Gonçalves
Rua 1, nº 652- Conjunto Novo Maracanaú – Maracanaú, Ceará
CEP 61906-430**



Art. 25. Gratificação é espécie de vantagem pecuniária decorrente do exercício de função.

Art. 26. Aos profissionais do magistério, além das vantagens capituladas no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, serão asseguradas, mediante critérios estabelecidos, as seguintes gratificações:

- I – Função Gratificada de Direção Escolar (FGDE);
- II – Função Gratificada de Coordenação Pedagógica (FGCP);
- III – Função Gratificada de Coordenação Administrativo-financeira (FGAF);
- IV – Pelo exercício da função de Coordenação de Unidade de Ensino de Educação Infantil;
- V – Por participar de Comissão ou Grupo de Trabalho de caráter permanente.

§ 1º. Para esta Lei, Comissão ou Grupo de Trabalho consiste em um grupo de integrantes, nomeados em Portaria pelo Chefe do Executivo, para realizarem atribuições específicas.

§ 2º. As gratificações previstas neste artigo, serão reajustadas sempre que for reajustado o vencimento base dos profissionais do magistério, no mesmo percentual.

§ 3º. Os profissionais em exercício de função gratificada, nomeados após a sanção desta Lei, ficam com o direito de incorporar à sua remuneração, a gratificação correspondente à função que exercia, a título de vantagem pessoal, depois de 08 (oito) anos de exercício ininterrupto ou 10 (dez) anos de exercício não consecutivo.

§ 4º. Os profissionais em exercício de função gratificada, na data da sanção desta Lei, ficam com o direito de incorporar à sua remuneração, a gratificação correspondente à função que exerce:

I – Os profissionais que possuem até 2 (dois) anos de função gratificada ficam com direito à incorporação desta vantagem após 7 (sete) anos de exercício ininterrupto ou 9 (nove) anos de exercício não consecutivo;

II – Os profissionais que possuem entre 2 (dois) anos e 4 (quatro) anos de função gratificada, ficam com direito à incorporação desta vantagem após 6 (seis) anos de exercício ininterrupto ou 8 (oito) anos de exercício não consecutivo.



§ 5º – Os servidores que preencheram os requisitos para incorporação de função gratificada, até a sanção desta Lei, inclusive nos casos de mudança de nível ou de gratificação já incorporada, poderão requerê-la, a qualquer momento, à Secretaria de Educação.

SUBSEÇÃO I

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIREÇÃO ESCOLAR (FGDE), DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA (FGCP), DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA (FGAF) E DE COORDENAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 27. As unidades escolares de educação básica serão classificadas obedecendo aos seguintes critérios:

- I – Quantidade de alunos;
- II – Área física do imóvel;
- III – Área construída do imóvel;
- IV – Etapas e modalidades de ensino em funcionamento;
- V – Turnos de funcionamento;
- VI – Existência de anexos.

§ 1º. Os valores das gratificações previstas nos incisos de I ao IV do art. 26 e os critérios de classificação das unidades escolares estão estabelecidos nos Anexos I e II, respectivamente.

§ 2º. As escolas de educação semi-presencial terão considerados 200 (duzentos) alunos, para efeito do estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 3º. Os níveis estabelecidos das escolas serão revistos anualmente, sempre após o final do período de matrícula, e publicados por Ato do Chefe do Executivo, podendo ser delegado ao Secretário de Educação.

§ 4º. Os requisitos para a concessão das funções gratificadas estabelecidas nos incisos I ao IV, do artigo 26 desta Lei estão previstos na Lei Municipal nº 1.505 de 17 de dezembro de 2009 ou outra que venha a tratar do assunto.



SUBSEÇÃO II
FUNÇÃO GRATIFICADA POR PARTICIPAR DE COMISSÃO OU GRUPO
DE TRABALHO DE CARÁTER PERMANENTE

Art. 28. No tocante à gratificação instituída pelo inciso V do art. 26 desta Lei, o qual consiste na concessão de percentuais, à razão correspondente de 10% (dez por cento) até 100% (cem por cento) sobre o respectivo vencimento base, serão previamente observados e monitorados os limites de dispêndio estabelecidos na legislação nacional e leis orçamentárias e o limite estabelecido pelo art. 43, § 2º, da Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que trata do Estatuto do Servidor da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

SEÇÃO III
DO ABONO

Art. 29. O Abono constitui espécie de vantagem pecuniária. Tem caráter discricionário, eventual e condicional, conforme normas legais estabelecidas.

§ 1º. O rateio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) aos profissionais do magistério, em exercício nas Unidades de Ensino ao final de cada exercício fiscal, é considerado abono.

§ 2º. Haverá o rateio do FUNDEB quando a sobra de recursos desse Fundo, ao final de cada exercício fiscal, ultrapassar o percentual estabelecido no § 2º do Art. 21 da Lei 11.494/2007, ou quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da Educação Básica não atingir o montante previsto no Art. 24 dessa mesma Lei.

§ 3º. O rateio do FUNDEB é definido através de instrumento legal que preveja as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento, além de estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios adotados.

Art. 30. Além do abono previsto nos parágrafos do artigo anterior, poderão ser instituídos outros mediante lei específica.



Art. 31. A remuneração atribuída ao profissional do magistério não será objeto de sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, de reposição ou de indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 32. Durante as férias, período que compreende a 30 dias ininterruptos, preferencialmente no mês de julho, permanece o profissional do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do seu cargo e função, exceto benefícios atinentes a auxílio transporte e alimentação.

Art. 33. Os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades de Ensino deverão ter assegurados 15 (quinze) dias de recesso escolar, distribuídos nos períodos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 34. São deveres dos profissionais do magistério, dentre outros inerentes ao cargo:

- I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos com menor rendimento;
- V – Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



TÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A carga horária, ou seja, o tempo que o profissional do magistério dedica a esta municipalidade, por investidura no cargo, é variável de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas-aulas semanais.

§ 1º. A remuneração do profissional será adequada proporcionalmente à carga horária trabalhada nos termos desta Lei.

§ 2º. Quando houver necessidade de trabalho fora do horário regular de funcionamento da Unidade de Ensino ou Órgão do Sistema Municipal de Ensino, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 36. Aos profissionais do magistério com carga horária semanal inferior a 40 horas é facultada a suplementação de carga horária, sendo possível ter acrescida sua jornada de trabalho.

§ 1º. A suplementação a que faz referência o *caput* deste artigo será concedida a partir de requerimento do profissional do magistério e observada à carência/necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. A suplementação de carga horária poderá ser incorporada ou suprimida da remuneração do profissional. Para a incorporação, os profissionais do magistério devem atender aos seguintes critérios:

I – Tenham completado 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na referida carga horária nas funções de docência, de gestão escolar ou técnico-pedagógicas nos órgãos de gestão e normativos do Sistema Municipal de Ensino; e,

II – Requeiram ao Secretário de Educação, sob protocolo.

§ 3º. Os profissionais do magistério perderão a suplementação de carga horária incorporada nos seguintes casos:

I – Disponibilidade para quaisquer órgãos ou entidades externas ao Sistema Municipal de Ensino;



- II – Descumprimento da carga horária devida em sua totalidade;
- III – Quando estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar;
- IV – Reiteradas faltas, atrasos, licença para tratar de interesse particular, e outros afastamentos que comprometam o cumprimento do ano letivo;
- V – Se requerida ao Secretário de Educação, sob protocolo.

Art. 37. A distribuição de jornada de trabalho do professor em regência de classe deve respeitar o que preconiza o § 4º, do art. 2º, da Lei 11.738/2008, ou seja, destinando o limite de 1/3 (um terço) da carga horária para desempenho de atividades extraclases.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Profissional do Magistério, em efetiva regência de classe, a seu pedido, poderá ter reduzido em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, quando:

- I – Em 2019 e 2020 atingir 50 anos de idade e 15 de trabalho no magistério municipal, se do sexo feminino, ou 50 anos de idade e 20 de trabalho, se do sexo masculino;
- II – Em 2021 e 2022 atingir 50 anos de idade e 16 de trabalho no magistério municipal, se do sexo feminino, ou 50 anos de idade e 21 de trabalho, se do sexo masculino;
- III – Em 2023 e 2024 atingir 50 anos de idade e 17 de trabalho no magistério municipal, se do sexo feminino, ou 50 anos de idade e 22 de trabalho, se do sexo masculino;
- IV – Em 2025 e 2026 atingir 50 anos de idade e 18 de trabalho no magistério municipal, se do sexo feminino, ou 50 anos de idade e 23 de trabalho, se do sexo masculino;
- V – Em 2027 em diante atingir 50 anos de idade e 19 de trabalho no magistério municipal, se do sexo feminino, ou 50 anos de idade e 24 de trabalho, se do sexo masculino.



§ 1º. A redução de carga horária estabelecida no caput do artigo 38 será extinta para os profissionais do magistério admitidos a partir da promulgação desta lei, exceto, para os servidores que já preencheram os requisitos estabelecidos em legislação específica.

§ 2º. O Profissional do Magistério poderá optar pelo abono, de natureza remuneratória, equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, em substituição à redução do número de horas-atividades, desde que o faça através de requerimento ao Chefe do Executivo que, deferirá ou não, observada a disponibilidade financeira e não será incorporado sob nenhuma hipótese.

§ 3º. A redução do número de horas atividades será concedida a partir do início do ano letivo subsequente, a fim de evitar prejuízos na aprendizagem escolar, não se aplicando aos professores de educação básica que ingressarem no serviço público municipal após a publicação desta Lei.

Art. 39. O chefe do executivo expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

§ 1º. Até que sejam expedidos os atos de que trata o *caput* deste artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas, ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º. Continuam em vigor as disposições constantes de leis específicas relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

Art. 40. Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente aos profissionais do magistério as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú, comuns, omissas ou que não colidam com a presente Lei.



Art. 42. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão à conta de recursos consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43. A Secretaria de Educação de Maracanaú, em parceria com as Secretarias de Saúde e Recursos Humanos e Patrimoniais, formulará, em até 2 anos, proposta de política voltada para a promoção da saúde e prevenção de doenças do profissional do magistério.

Parágrafo Único – Será criado serviço de gestão e qualidade de vida do profissional do magistério, constituído por equipe interdisciplinar de saúde que realizará ações voltadas para a melhoria de condições de saúde e valorização do profissional do magistério.

Art. 44. O dia 15 (quinze) de outubro é dedicado ao profissional do magistério.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Ficam revogadas as Leis nº 137, de 15 de outubro de 1989; Decreto nº 1.557, de 02 de março de 2006; Lei nº 1.082, de 20 de março de 2006; Lei nº 1.083, de 20 de março de 2006; a Lei nº 1.302, de 07 de abril de 2008; Decreto nº 1.959, de 30 de janeiro de 2009; Lei 1.396, de 30 de abril de 2009; Lei nº 1.726, de 06 de outubro de 2011; Lei nº 2.056, de 13 de agosto de 2013; Lei nº 1.744, de 30 de novembro de 2011; Lei nº 2.032, de 11 de julho de 2013; Lei nº 2.056, de 13 de agosto de 2013; e Lei nº 2.348, de 11 de maio de 2015.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 27 DE MAIO DE 2019.


FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 034/2019
PONTUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

1. QUANTIDADE DE ALUNOS		PONTOS
ATÉ 300		1
301 A 600		2
601 A 900		3
901 A 1200		4
1201 A 1500		5
ACIMA DE 1500		6

2. ÁREA FÍSICA DA ESCOLA		PONTOS
ATÉ 2000M ²		1
2001 A 4000M ²		2
4001 A 6000M ²		3
6001 A 8000M ²		4
8001 A 10000M ²		5
ACIMA DE 10000M ²		6

3. ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL		PONTOS
ATÉ 500M ²		1
501 A 1000M ²		2
1001 A 1500M ²		3
1501 A 2000M ²		4
2001 A 2500M ²		5
ACIMA DE 2500M ²		6

4. ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO		PONTOS
EDUCAÇÃO INFANTIL		1
ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL		1
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL		1
EDUCAÇÃO ESPECIAL		1
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRESENCIAL		1
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS SEMI-PRESENCIAL		1

5. TURNOS DE FUNCIONAMENTO		PONTOS
1 TURNO		1
2 TURNOS		1
3 TURNOS		1

6. EXISTÊNCIA DE ANEXOS		PONTOS
PONTOS POR ANEXO		1

7. PONTUAÇÃO OBTIDA		NÍVEIS
ATÉ 7		I
8 A 12		II
13 A 18		III
19 ACIMA		IV

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 034/2019
PONTUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

Nível da Escola	Direção-Geral			Coordenação Pedagógica			Coordenação Administrativo-financeira			Secretário Escolar			Coordenação de Educação Infantil		
	Simbologia	Valor	Quant	Simbologia	Valor	Quant	Simbologia	Valor	Quant	Simbologia	Valor	Quant	Simbologia	Valor	Quant
I	FGDE I	1097,09	13	FGCP I	822,81	12	FGAF I	822,81	0	FGSE I	822,81	13	FGEI	822,81	5
II	FGDE II	1371,99	38	FGCP II	1097,09	52	FGAF II	1097,09	27	FGSE II	1097,09	38			
III	FGDE III	1.920,06	42	FGCP III	1371,94	64	FGAF III	1371,94	34	FGSE III	1371,94	42			
IV	FGDE IV	2.742,71	9	FGCP IV	1.920,06	20	FGAF IV	1.920,06	9	FGSE IV	1.920,06	9			

As